



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722597/2011-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente LUIZ CARLOS ANTONIO SANTANA
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Tratando o recurso voluntário de matéria estranha aos autos, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fábio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-56.854, exarado pela 22ª Turma da DRJ no São Paulo I (fls. 41 a 45 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Da Notificação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/04/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	2.218,03
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		1663,52
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/04/2009)		416,32
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/04/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.297,87

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.467,54 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Pensão Judicial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 13.455,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 231,45 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, art. 61 da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 06/04/2011. O contribuinte foi cientificado em 20/04/2011 e ingressou com impugnação em 04/05/2011, alegando, em síntese:

O valor real é de R\$ 1.358,22 da ASPEMES CNPJ 01.711.582.0001/87 e R\$ 232,00 ASPOMIRES CNPJ 27.252.402.0001/30, conforme comprovantes em anexo.

Requer que seja acolhida a presente impugnação.

Do Despacho Decisório

Consta nos autos um Despacho Decisório, fls. 28 a 30, , com ciência ao contribuinte em 29/11/2013, o qual reajustou a base de cálculo do imposto levando em conta os seguintes itens:

A autuação tem seu enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento acima identificada e decorreu das seguintes irregularidades:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: R\$5.467,54 (fl. 06).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA: R\$13.455,00 (fl. 07).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI: R\$231,45 (fl. 08).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, anexando os documentos de fls. 03/13.

A citada impugnação ocorreu em 04/05/2011 (fl.02), portanto, tempestivamente, haja vista a ciência em 20/04/2011 (fl. 14).

Analizando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que procedem em parte as alegações com relação às infrações abaixo relacionadas:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: conforme Declaração emitida pela Associação de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares do Espírito Santo - ASPBMES (fl. 13), o

contribuinte comprovou despesas médicas no valor de R\$1.358,22, sendo que alegou em sua impugnação a ocorrência de erro quanto ao valor declarado a esse título. Portanto, notadamente com relação à matéria não impugnada, a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, consolida-se o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 4.109,32 (R\$5.467,54 - R\$1.358,22). Sendo assim a infração constante da Notificação de Lançamento (fl. 06) será mantida parcialmente, no valor de R\$ 4.109,32.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA: o impugnante não se manifestou a respeito dessa infração, tampouco trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da referida despesa. Dessa forma, a infração constante da Notificação de Lançamento (fl. 07) será mantida em sua integralidade, assim como, tratando-se de matéria não impugnada, a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, consolida-se o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 13.455,00.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI: por meio da Declaração de fl. 12, emitida pela ASPBMES, o contribuinte comprou o desconto de R\$232,00 a título de Contribuição Social. Isso posto, a infração constante da Notificação de Lançamento (fl. 08) não será mantida.

Feitas estas considerações, procedeu a alteração do crédito tributário, de acordo com os novos valores apurados, recalculando-se o saldo de imposto na forma do demonstrativo constante no Despacho Decisório.

Lançamento	Imposto a restituir (declarado)	Imposto suplementar (lançamento)	Imposto suplementar (após a revisão)
IRPF	1.463,02	2.218,03	1.780,88

DEFERIR a proposta da manutenção parcial da exigência, conforme acima.

O valor mantido deverá ser acrescido dos acréscimos legais, multa de ofício e juros de mora.

Como o imposto suplementar apurado após a revisão de lançamento refere-se à parcela não impugnada pelo contribuinte, cabe cobrança imediata do crédito tributário.

O contribuinte cientificado do teor do Termo Circunstanciado, assim como do Despacho Decisório exarado no processo supramencionado, e por não ter havido manifestação do processo seguiu para Julgamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa

IRPF. DESPACHO DECISÓRIO. Efetuada a revisão do lançamento quanto às questões de fato constantes da

impugnação e não havendo questões de direito a serem apreciadas, mantém-se o lançamento nos termos da revisão.

A ciência dessa decisão ocorreu em 14/05/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 49).

Em 22/05/2014, foi apresentado recurso voluntário (fl. 51), no qual é asseverado:

Venho esclarecer que no período apurado 07/07/1980, o signatário havia ingressado na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo à apenas dois anos, e o rendimento, na época, era insuficiente para declaração obrigatória de Imposto de renda.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 55).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não há, no recurso voluntário, qualquer indicação de fato ou de direito que tenda a resistir ao lançamento. A alusão a que em 1980 havia ingressado na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo à apenas dois anos, e o rendimento, na época, era insuficiente para declaração obrigatória de Imposto de renda é totalmente estranha à matéria tratada nos autos.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator